



Apelação Cível nº 0808564-97.2023.8.19.0203

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A

Apelado: Ana Vicente da Silva

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE TOI. APURAÇÃO UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR A LICITUDE DO PROCEDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP 600663/RS). FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES DE LESIONAR OU REPERCUTIR NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DOS VERBETES NOS 192 E 230, DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (...) "§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e §3º do CDC);

2. "O Termo de Ocorrência de Irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário" (Súmula nº 256, TJRJ);

3. In casu, concessionária ré não conseguiu lograr



êxito em demonstrar a correção do procedimento adotado, tarefa que lhe incumbia, na medida em que não colacionou qualquer documento em sua peça defesa apto a comprovar a ocorrência da irregularidade em questão, limitando-se a alegar a licitude de seus atos. Inobservância da regra insculpida no artigo 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;

5. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra traçada pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil;

7. Outrossim, a lavratura de TOI e a cobrança dele decorrente, ainda que ocasionem certo transtorno ao consumidor, não são suficientes para a configuração de lesão de caráter imaterial;

8. Cogita-se da citada lesão, apenas, quando se desdobram em transtornos, passíveis de ofender a dignidade da parte, a exemplo da interrupção do abastecimento e da inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, o que não ocorreu;

9. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de dano moral.

Tem-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, versando a seguinte causa de pedir:

“Trata-se de ação proposta por ANA VICENTE DA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, objetivando a Autora em seu pedido a declaração de nulidade do TOI, com a condenação da Ré na restituição em dobro dos valores indevidamente recebidos, bem como a uma indenização a título de dano moral, ao argumento de que a partir de dezembro de 2021, a consumidora passou a receber faturas de cobranças enviadas pela LIGHT referente ao TOI nº 9708102,

entretanto, a LIGHT, contrariando as normas pertinentes ao caso, não enviado nenhum documento à consumidora referente a este TOI, realizando cobranças do parcelamento de forma totalmente unilateral, sendo que os registros de consumo após a lavratura do TOI estão na mesma média de consumo do período anterior. Deste modo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação. “

A sentença julgou procedentes os pedidos. Eis o dispositivo:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a decisão inicial que concedeu a tutela de urgência em favor da Autora, tornando-a definitiva. DECLARAR a nulidade do termo de ocorrência de irregularidade e do contrato de confissão de dívida emitidos pela Ré. CONDENAR a Ré na devolução em dobro dos valores efetivamente pagos pela Autora a título da multa aplicada, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJP), contados a partir da citação. CONDENAR a Ré a título de danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81 a partir da presente data, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJP), a partir da presente data nos termos da Súmula 54 do STJ. CONDENAR a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da indenização.

Apelação interposta pela ré em índice 68822519, alegando, em síntese, que o procedimento adotado pela concessionária é expressamente autorizado e disciplinado por Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que após a identificação e comprovação da prática de irregularidades na unidade consumidora, pode exigir, como recuperação do efetivo consumo, os valores que deixou de ser oportunamente medido e faturado.

Ressalta que a lavratura do TOI foi legítima e as cobranças realizadas também se deram de forma legítima e devida, visando recuperar a diferença apurada entre energia faturada X energia fornecida. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável, alternativamente pugna pela redução do quantum arbitrado.

Contrarrazões em índice 123109222.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, de saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Analisando os autos, observa-se que a concessionária ré assevera que obedeceu às normas regulamentares expedidas pela ANEEL e que foi apurada a existência de irregularidade.

A questão nodal do caso concreto não se refere a eventual falha no funcionamento de medidor, mas sim à comprovação de existência da irregularidade descrita no TOI que ensejou a aplicação de multa e consequente existência de débito.

Nesta esteira, reside a controvérsia na regularidade do instrumento administrativo que formalizou a constatação de anormalidade na unidade de consumo de modo a gerar faturamento inferior ao real.

Entende este Magistrado, em sede de mérito, que o documento elaborado pela concessionária não poderia ser produzido de forma unilateral, com base apenas na inspeção técnica, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, observa-se que sequer foram observados em seu todo o seu alcance, os procedimentos descritos no artigo 129 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, *verbis*:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida

pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V- implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção, da ANEEL: pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Resolução Normativa nº 414/2010 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 128 Procedimentos Irregulares

"§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal

tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) [...] (grifei)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o TOI não tem como atributo a presunção de legitimidade, vide Súmula 256, *in verbis*:

“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade ainda que subscrito pelo usuário. “

Este cenário normativo, verifica-se dos documentos da contestação, que a concessionária pretendeu demonstrar o atendimento à orientação que lhe é imposta através de Comunicado de Cobrança de Irregularidade que anunciava as providências havidas para refaturamento em decorrência da irregularidade apontada no TOI.

Ocorre que não consta dos autos qualquer laudo técnico, tal como disposto no inciso II do artigo destacado.

Portanto, competia à concessionária de energia comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência do consumidor, pela prática de fraude ou de alteração na medição do consumo por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular, e tal prova não foi produzida, não bastando telas de computador produzidas de forma unilateral para tanto.

Acrescente-se que competia a ré realizar prova objetiva, positiva de ter dado cumprimento a obrigação prevista na Lei 8078/90, o que não ocorreu, já que não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, já que poderia ter requerido a produção da prova pericial e não o fez.

Assentado que discutíveis os elementos de cobrança administrativa, e diante da ausência de meios à convalidação das conclusões, impõe-se o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade e, por consequência, da cobrança a este relacionada. Daí porque escorreita a sentença que declarou a inexistência do débito.

Assim, correta, pois, a sentença ao declarar a nulidade do TOI objeto da demanda, declarando, em consequência, a inexistência de quaisquer dívidas advindas do referido contrato.

Cabível a devolução em dobro da quantia paga pelo usuário,

consoante entendimento do STJ, expressado no EAREsp 600663/RS (DJe 30/03/2021), no sentido de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Em relação ao dano moral, o fato narrado na inicial, qual seja a falha de serviço consistente em cobrança indevida de multa e débito referentes à recuperação de consumo de energia, não é suficiente para ensejar a condenação da empresa ré ao pagamento de reparação por dano moral.

Com efeito, da prova dos autos não se pode inferir que a autora tenha suportado, por conta da falha na prestação de serviço, constrangimento ou sofrimento de tal monta ou em tal intensidade ou duração que, por si só, suficientes para interferir em sua integridade física ou psicológica, afetando seus sentimentos íntimos, vindo, assim, a lesionar direito da personalidade, em consequência, atentar contra sua dignidade fundamental, a merecer a reparação pretendida.

Não se está afirmando que a parte autora não tenha ficado aborrecida com o ocorrido. Todavia, certo é que o mero aborrecimento ou simples dissabor do consumidor, não se configuram, em regra, dano moral.

Certo é que a doutrina mais abalizada é uníssona em afirmar que discussões do dia a dia e o mero dissabor que não afetem à intimidade, não são capazes para justificar a existência do dano moral.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. LIGHT. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE PASSOU POR INCÊNCIO. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDA., VINDO A SER EFETIVADA SOMENTE APÓS DECISÃO JUDICIAL. TERMO DE OCORRÊNCIA QUE NÃO OBEDECEU ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA CONSTATAR A DITA IRREGULARIDADE. CONDOTA IRREGULAR DO CONSUMIDOR QUE NÃO É COMPROVADA SOMENTE COM A LAVRATURA DO TOI, O QUAL É PRODUZIDO UNILATERALMENTE E NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 256 TJRJ. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR POR CULPA EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.



INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICOU, IN CASU, INTERRUPTÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO IMOTIVADA DO NOME DA CONSUMIDORA. AINDA QUE OS FATOS TENHAM IMPOSTO CERTO DISSABOR, NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, FICANDO O DANO LIMITADO AO ÂMBITO PATRIMONIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (0140167-64.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO -Ementa sem formatação -1ª Ementa -Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM)

Em sendo assim, levando-se em consideração as características do caso concreto, que atestaram a ausência de repercussão dos fatos na integridade psíquica e social do autor, merece reforma a sentença, neste particular, para afastar a reparação por dano moral que não restou configurado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir a condenação da ré ao pagamento de danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença apelada.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado